Câmara Municipal de Mendes
Fls. 17

LEI MUNICIPAL Nº 3.935 DE 20 DE Setembro DE 2018.

Dispõe sobre Feiras de Artes e Artesanato no Município de Mendes, e das disposições correlatas.

Sanciono
Em 20/09/18
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

*Autoria: Vereador JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica assegurada a realização de feiras artísticas, culturais, de artesanato, históricas, de lazer e turismo, nos logradouros públicos do município de Mendes/RJ.

Art. 2º. A FEIRA realizada aos sábados e domingos, por quinzena, e feriados, se denominará oficialmente FEIRA DE MENDES, sendo administrada pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura.

Parágrafo único. Nos casos previstos pela presente lei, haverá a participação de um Conselho Gestor, nomeado para este fim.

Art. 3º. A FEIRA tem como finalidade primordial a divulgação dos artistas, artesãos e demais produtores, com a comercialização de sua arte, artesanato, plantas, alimentos e antiguidades, além de manifestações artísticas e culturas e tradições, sempre de produção própria.

Art. 4º. A delimitação dos espaços públicos a serem utilizados para a instalação das barracas da FEIRA será de competência da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura.

Art. 5º. O ingresso na FEIRA deverá ser precedido de teste realizado pela Comissão de Avaliação, constituída especialmente para esse fim.

Art. 6º. A participação na FEIRA ocorrerá por meio de outorga gratuita de Permissão de Uso e Ocupação do Solo Municipal, a ser concedida unicamente a pessoa física, salvo exceções prevista na presente lei, sendo pessoal e intransferível, nas seguintes condições:

I - O prazo de validade será de no máximo 12 meses, coincidindo com o exercício fiscal, sendo prorrogado automaticamente;

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 18

II - Poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido do permissionário ou a critério da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, na hipótese de descumprimento das obrigações legais;

§ 1º. Será obrigatória a inscrição do expositor junto a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, sob pena de revogação da Permissão de Uso.

§ 2º. Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura determinar os atos e procedimentos necessários à emissão, manutenção, revogação e renovação da Permissão de Uso e da Credencial.

§ 3º. A autorização para exposição na FEIRA deverá respeitar o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) para os residentes no município.

§ 4º. Enquanto não for alcançado o percentual estabelecido no parágrafo 4.º, os novos testes deverão obedecer o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) para os residentes no município.

§ 5º. A critério da Administração Pública, residentes nas divisas do município poderão, para os fins do percentual previsto no parágrafo 3º da presente Lei, ser considerados como sendo do município.

§ 6º. Os requisitos para o enquadramento previsto no parágrafo 6º deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 7º. Poderá, a critério da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, ser facultada a exposição individual no Centro da cidade, além dos dias previstos no artigo 2.º, desde de que cumpridas as exigências legais.

Art. 8º. Entende-se por expositor toda a pessoa autorizada a expor na FEIRA, independente do segmento.

Art. 9º. A FEIRA conterá os seguintes segmentos:

I - Artesanato;

II - Artes Plásticas;

III - Alimentos;

IV - Verde;

V - Manifestações Artísticas;

VI - Antiguidades e,

VII - Culturas e Tradições.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 19

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura e o Conselho Gestor poderão aprovar outros segmentos de expositores, além dos especificados.

Art. 10 Entende-se por:

I - ARTESANATO: o segmento em que o expositor tem de ser o criador e executor do produto final, caracterizado pela transformação da matéria prima em obra artesanal, com o menor uso possível de maquinário;

II - ARTES PLÁSTICAS: o segmento em que o expositor tem de ser o criador e executor da obra de arte final, seja através de tela, escultura, desenho, ou demais modalidades.

III - ALIMENTOS: o segmento em que o expositor tem de confeccionar o alimento comercializado, sendo permitida a revenda de refrigerantes, águas e sucos, com a seguinte subdivisão:

a) Comidas Típicas - alimentos que representam a cultura e a tradição de um local, ou de um povo, de âmbito nacional ou internacional.

b) Produtos Naturais - alimentos à base de produtos naturais, ligados ao vegetarianismo, naturalismo, macrobiótica e outras filosofias alimentares afins.

c) Demais Categorias - demais alimentos comercializados na FEIRA - a ser regulamentado por Decreto do Executivo

VI - VERDE: o segmento em que o expositor tem de ser o produtor agrícola dos diversos tipos de plantas e flores comercializados.

VII - MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS: o segmento em que o expositor tem de ser o produtor e executor de sua manifestação artística. Ficando permitida a comercialização de produtos de autoria própria, vinculados a sua atividade, tais como livros, CDs, cartões, instrumentos, fotos e outros.

VIII - ANTIGÜIDADES: o segmento em que o expositor revenderá objetos antigos, de pequenas dimensões, que ele próprio colecionou ou adquiriu, como canetas, prataria, relógios, cristais, peças artísticas, gravuras, bonecas, utensílios domésticos e outros.

IX - CULTURAS E TRADIÇÕES: a modalidade em que o expositor, segundo a sua cultura, tradição, crença religiosa, filosófica ou mística, se propõe a divulgar ou orientar, a quem possa interessar, sobre seus conhecimentos. Pode-se comercializar artesanato ou arte de produção própria, e condizente com o segmento em que expõe.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 20

Art. 11 A Administração obriga-se a fornecer condições de higiene para a realização da venda de alimentos, no que diz respeito a pontos de água, sanitários e locais adequados ao posicionamento das barracas.

Art. 12 As barracas de alimentos e antiguidades, não poderão ultrapassar o máximo de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente, sobre o total de expositores da FEIRA.

Art. 13 Todo expositor tem de ser o autor, ou produtor, do material exposto, ficando proibidas revendas e representações, salvo os casos expressamente previstos.

Art. 14 Será obrigatória a presença do expositor titular na FEIRA, salvo as exceções prevista na presente Lei e regulamento.

Art. 15 A permissão e comercialização de bebidas alcoólicas na FEIRA será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura adotará sistema de controle de presença que os expositores serão obrigados a seguir.

Parágrafo único. O expositor que faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 10 (dez) alternadas durante o ano, sem justificativa, escrita e protocolada, terá cancelada automaticamente sua Permissão de Uso e o direito de expor na FEIRA.

Art. 17 Fica facultado ao expositor o direito de licenciar-se, mediante deferimento prévio com devida justificativa, a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, ouvindo o Conselho Gestor, pelos seguintes prazos:

I - até de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do local de instalação;

II - até de 06 (seis) meses, com prejuízo do local de instalação.

§ 1º Durante o período de licença, o expositor não ficará isento do pagamento encargos previstos em Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo da licença, o não comparecimento à FEIRA implicará a revogação da Permissão e do direito de expor.

Art. 18 É vedado ao expositor:

I - A utilização de postes, árvores, bancos, muros, paredes ou qualquer outro equipamento de uso público para a montagem de sua barraca ou mostruários;

II - A utilização de equipamentos e procedimentos que possam provocar danos de qualquer espécie ao leito da via pública, calçadas ou mobiliários urbanos;

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 21

III - Permitir que terceiros não autorizados utilizem, total ou parcialmente, de seu espaço e equipamento destinado.

IV - O consumo de bebidas alcoólicas de qualquer espécie;

V - Exposição e venda de produtos a que não foi autorizado oficialmente;

VI - Ausentar-se da FEIRA após registrar sua presença;

VII - Ter menores de idade, sem o responsável legal, atendendo em sua barraca;

VIII - Fornecer qualquer produto a outrem para exposição ou venda na FEIRA.

Parágrafo único. As vedações previstas no "*caput*" estendem-se ao preposto.

Art. 19 Caberão ao expositor as seguintes obrigações:

I - Expor e colocar à venda somente os produtos para os quais foi credenciado;

II - Obedecer as normas referentes a datas e horários;

III - Utilizar apenas o espaço reservado a seu equipamento;

IV - Manter irrepreensível conduta, compostura, discrição e polidez no trato com o público.

V - Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o espaço reservado a seu equipamento, durante e ao encerramento da FEIRA;

VI - Atender as normas referentes à outorga da Permissão;

VII - Inscrever-se no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM;

VIII - Manter em lugar visível ao público sua Credencial;

IX - Cumprir e fazer cumprir a presente lei bem como sua regulamentação;

X - Arcar com os custos operacionais de implantação, instalação e desmonte das barracas;

XI - Apresentar-se devidamente trajado;

XII - Estar em dia com o pagamento da taxa Permissão de Uso e Ocupação do Solo;

XIII - Garantir a livre circulação de pedestres;

XIV - Votar nas eleições para o Conselho Gestor.

Parágrafo único. As obrigações previstas no "*caput*" estendem-se ao preposto.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 22

Art. 20 O expositor somente poderá participar da FEIRA, ou expor seus produtos nos demais dias, após o devido credenciamento junto à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura.

Art. 21 A Credencial outorgada ao expositor, pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, terá caráter pessoal e intransferível, ficando vinculada à Permissão.

§ 1º Somente o expositor titular poderá expor seus produtos, permitindo o credenciamento de um preposto fixo, membro da família (pais, cônjuge, filhos, irmãos), facultado na impossibilidade de familiares a indicação de alguém da confiança do expositor, desde que aprovado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura.

§ 2º O expositor somente poderá ser substituído pelo preposto uma vez por mês, qualquer período superior a este deverá ser solicitado com antecedência e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura.

§ 3º A saída, incapacitação ou falecimento do expositor, em qualquer circunstância, implicará o cancelamento automático da Permissão, não assistindo a seus herdeiros, sucessores ou preposto, o direito de continuar expondo na FEIRA, com o cadastro do titular.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 3.º, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura e o Conselho Gestor irão deliberar sobre a permissão de teste específico para o preposto receber a Permissão, inscrever-se e credenciar-se como expositor, obedecendo os requisitos do artigo 6º da presente Lei.

Art. 22 A Comissão de Avaliação para novos ingressos na FEIRA, na forma mencionada no artigo 5º da presente Lei, será composta por 5 (cinco) membros, a saber:

I - 02 (dois) do Conselho Gestor;

II - 01 (um) da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura;

III - 01 (um) do Conselho Municipal de Turismo;

IV - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, desde que ligado ao segmento do teste, com parecer do Conselho Gestor.

Art. 23 O critério, forma e requisitos do teste serão regulamentados através de Decreto do Executivo, com a participação do Conselho Gestor.

Art. 24 A abertura de novas inscrições para o ingresso na FEIRA ocorrerá no máximo uma vez por ano, ficando a critério da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, com a participação do Conselho Gestor.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 23

Parágrafo único. Fica proibido o ingresso na FEIRA de novos expositores, nos meses de outubro a dezembro, exceto entidades sociais.

Art. 25 Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura poderá conceder Permissão a entidades de cunho social, para expor na FEIRA.

Parágrafo único. A forma, critérios e requisitos para concessão de Permissão a entidades, conforme previsto no artigo 25, serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 26 Fica criado o CONSELHO GESTOR DA FEIRA DE MENDES, com caráter consultivo e deliberativo, tendo as seguintes atribuições:

I - Representar a FEIRA, sendo o porta-voz de seus diversos segmentos, junto à Secretaria de Turismo;

II - Propor medidas que objetivem a promoção e a divulgação da FEIRA;

III - Encaminhar à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura sugestões e propostas sobre as atividades da FEIRA;

IV - Deliberar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, onde houver autorização expressa, sobre os assuntos previstos na presente Lei;

V - Participar, com um representante e suplente, do Conselho Municipal de Turismo, divulgando suas ações ao conjunto da FEIRA;

VI - Auxiliar a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura na fiscalização e cumprimento da presente Lei e dos Regulamentos da FEIRA;

VII - Indicar dois membros para compor a Comissão de Avaliação de novos expositores da FEIRA;

VIII- Emitir os pareceres previstos na presente Lei, ou solicitados pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, nos assuntos relacionados a FEIRA.

Art. 27 O Conselho Gestor será composto por representantes e suplentes dos diversos segmentos que compõem a FEIRA, eleitos para mandato de 2 anos, com início em 1º de Janeiro.

§ 1º Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência da presente Lei, ante aos prazos fixados para eleição, o mandato do Conselho Gestor não se iniciará no dia 1º de Janeiro, porém terminará em 31 de Dezembro de 2018.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 24

§ 2º Os segmentos de Artesanato, Artes Plásticas e Alimentos terão maior número de componentes, cabendo aos demais 01 (um) representante.

§ 3º Para fazer parte do Conselho Gestor, cada segmento deverá ter no mínimo 10 (dez) expositores na FEIRA.

Art. 28 O Conselho Gestor será composto por membros titulares e mesmo número de membros suplentes, representantes dos seguintes segmentos da FEIRA:

I - 02 (dois) de Artesanato;

II - 01 (um) de Artes Plásticas;

III - 01 (um) de Alimentos;

IV - 01 (um) do Verde;

V - 01 (um) de Manifestações Artísticas;

VI - 01 (um) de Antiguidades;

VII - 01 (um) de Culturas e Tradições;

VIII - 01 (um) da Secretaria de Turismo.

§ 1º Ocorrendo a criação de um novo segmento, nos termo do parágrafo único do artigo 9º, este passará automaticamente a ter o direito de eleger um membro para integrar o Conselho Gestor.

§ 2º Caso algum segmento não atenda o disposto no Artigo 27 parágrafo 3º da presente Lei, não terá participação no Conselho Gestor.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura promoverá e coordenará a Eleição dos membros do Conselho Gestor, atendendo os termos da presente Lei e eventuais regulamentos.

Art. 30 Na eleição para o Conselho Gestor deverão ser observadas as seguintes normas:

I - O Edital de Convocação e designação do dia para Eleição será publicado em jornal local, afixado na sede da Prefeitura e no local de atendimento ao expositor, com antecedência mínima de 80 (oitenta) dias, contados do término do mandato vigente.

II - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, os expositores interessados em concorrer à vaga no Conselho Gestor deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura.

III - Só poderá votar e ser votado o expositor que estiver em dia com suas obrigações, bem como adimplente com os encargos previstos em Lei.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 25

IV - Ao término do prazo para inscrições, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura terá 05 (cinco) dias para confirmar se os candidatos estão aptos ou não para concorrer.

V - Caso seja indeferida alguma inscrição, o candidato terá 05 (cinco) dias para se regularizar adequando-se a presente Lei.

VI - Contra as decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, caberá recurso, por escrito, e devidamente protocolado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do ato impugnado.

VII - A Eleição acontecerá em data única, e o expositor poderá votar apenas nos candidatos de seu segmento, de acordo com o número de vagas previstas no artigo 28 da presente Lei.

VIII - A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura deverá indicar seu representante e suplente para compor o Conselho Gestor.

IX - Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados.

X - No caso de renúncia, exclusão, afastamento ou vacância de membro efetivo do Conselho Gestor, o suplente será convocado para assumir a vaga.

XI - O voto será obrigatório, sob pena de aplicação das punições previstas na presente Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos referentes a Eleição do Conselho Gestor serão fixados pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura.

Art. 31 Enquanto não ocorrer a Eleição para composição do Conselho Gestor, imediatamente após a aprovação desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura e representantes da FEIRA autorizados a criar uma Comissão de Avaliação Provisória, com o fim específico de avaliar as inscrições para o ingresso na FEIRA.

§ 1º A Comissão de Avaliação Provisória será composta por 5 (cinco) membros, a saber:

I- 02 (dois) membros escolhidos entres os expositores da Feira;

II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura;

III - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Turismo;

IV - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, ligado ao segmento do teste.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 26

Parágrafo único. A forma, critérios e requisitos do registro de exclusividade criado pelo "caput" serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 34. A Administração terá o prazo máximo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei, para a regulamentar, por Decreto do Executivo, as seguintes matérias:

I - Dias e horários de funcionamento da FEIRA;

II - Presença e faltas dos expositores e prepostos;

III - Localização e relocação das barracas;

IV - Dimensões do equipamento (barracas) dos expositores;

V - Teste de entrada de novos expositores;

VI - Escolha da Comissão de Avaliação;

VII - Especificação detalhada dos segmentos da FEIRA;

VIII - Exigências para cada segmento;

IX - Perfil do expositor (pessoa jurídica, comerciante etc.);

X - Comercialização de bebidas alcoólicas;

XI - Possibilidades legais de licenciamento do expositor;

XII - Comprovação de residência;

XIII - Atribuições detalhadas do preposto;

XIV - Normas específicas da Eleição do Conselho Gestor;

XV - Possibilidade de retirada de membros do Conselho Gestor;

XVI - Normatização das penalidades;

XVII - Normatização da exclusão do expositor da FEIRA;

XVIII - A presença de entidades (e cooperativas, ONGs) na FEIRA;

XIX - Exposição em demais dias da semana;

XX - Credenciamento de interessados em expor;

XXI - Documentação necessária;

XXII - Especificação da Credencial do Expositor;

XXIII - Alteração do produto credenciado para exposição e venda;

XXIV - Visitação de Ateliês e locais de produção do expositor;

XXV - Comercialização de produtos correlatos;

XXVI - Horário de montagem e desmontagem;

XXVII- Obrigações da Administração em relação à FEIRA;

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 27

§ 2º A Comissão de Avaliação Provisória será automaticamente dissolvida após a seleção dos novos expositores da FEIRA, com prazo de duração máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 32 O não cumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará o expositor às seguintes penalidades, formalmente aplicadas:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Revogação da Permissão do Uso e Ocupação do Solo e do direito de expor na FEIRA.

§ 1º A pena prevista no inciso II do "caput", terá duração máxima de 03 (três) semanas.

§ 2º A pena prevista no inciso III do "caput" somente será aplicada garantindo a ampla defesa e o contraditório, com parecer do Conselho Gestor, a ser proferido no prazo máximo de 10 dias.

§ 3º A aplicação das penalidades será de competência da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, cabendo ao expositor recurso por escrito, e devidamente protocolado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º O recurso, tempestivamente protocolado, será julgado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura e Conselho Gestor, cabendo a decisão final ao chefe do Executivo.

§ 5º Na aplicação das penalidades previstas no artigo 29, não será obrigatória a sequência da ordem exposta, podendo ser aplicada diretamente qualquer uma das penalidades, de acordo com a gravidade da falta.

§ 6º A interposição de recurso não gera efeito suspensivo da penalidade aplicada.

§ 7º O deferimento do recurso não confere ao expositor qualquer ressarcimento pecuniário.

§ 8º O expositor punido com a revogação da Permissão, estará impedido de participar por 2 (dois) anos de novos testes.

Art. 33 É facultado ao expositor requerer, junto à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, o direito de exclusividade sobre trabalho de sua autoria, ficando vedada a reprodução ou cópias de tais obras por outros expositores.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 28

XXVIII- Critérios para a exclusividade de produtos;

XXIX - Calendário de eventos.

XXX - Apreensão de produtos não autorizados;

XXXI - Teste específico para comprovar autoria de obras do expositor;

XXXII - Fiscalização da FEIRA;

XXXIII - Comercialização de animais na feira.

Parágrafo único. No mesmo prazo e forma estabelecido no "*caput*", serão regulamentas as demais matérias constantes na presente Lei.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes, em 20 de setembro de 2018; 66 da Emancipação.

ROGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL